



# RELATÓRIO TEMÁTICO

## 08 - INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL



Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL  
Coordenadoria de Planejamento Urbano – Planurb

## **Apresentação**

Com base no escopo referencial definido na Etapa 1 da Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei nº 16.050/2014), este documento é parte de um conjunto de 22 Relatórios Temáticos elaborados por SMUL para a Etapa 2.

O Relatório contém, em sua temática específica, as problemáticas identificadas da Etapa 1, as propostas formuladas tanto pela população nesta Etapa 2 do processo participativo, quanto a partir de interações técnicas entre a SMUL e outras secretarias e órgãos municipais, as análises técnicas e, por fim, as sugestões para aperfeiçoamento da política urbana, que deverão ser avaliadas quanto a sua pertinência e compatibilidade com as diretrizes e objetivos estratégicos do PDE.

## 8 – Instrumentos de Gestão Ambiental

Os artigos do PDE/2014 considerados para a realização deste relatório foram:

Art. 150: Abrangência, estrutura e aplicabilidade do instrumento Estudo e Relatório de Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA

Art. 151: Abrangência, objetivos, estrutura e critérios do instrumento Estudo e Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV

Art. 152: Objetivos gerais do instrumento Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA

Art. 153: Abrangência e objetivos gerais do instrumento Avaliação Ambiental Estratégica - AAE

Arts. 154 e 155: Abrangência e aplicabilidade do instrumento Termo de Compromisso Ambiental – TCA

Arts. 156 e 157: Abrangência, definições, objetivos e aplicabilidade do instrumento Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC

Arts. 158 a 163: Definições, abrangência, aplicabilidade, critérios e requisitos gerais do instrumento Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais

### 1. IDENTIFICAÇÃO DAS PROBLEMÁTICAS

Por meio da leitura do Diagnóstico de Aplicação do PDE/2014, de contribuições do processo participativo da revisão intermediária e de estudos subsequentes, foram elencadas as problemáticas que são sintetizadas abaixo:

Nº	Origem	Descrição sintética da problemática
01	Páginas 195/196 do Diagnóstico	<b>Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA</b> É necessário incluir parâmetros qualificadores do meio ambiente no monitoramento do EIA/RIMA e divulga-los.
02	Página 195 do Diagnóstico	<b>Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - Exigências quanto aos gases de efeito estufa e poluentes da atmosfera</b> Ainda, vale ressaltar a importância da ligação entre as mudanças climáticas e o licenciamento urbanístico. Os

Nº	Origem	Descrição sintética da problemática
		instrumentos como EIV/RIV e EVA não incluem questões voltadas a atenuação da emissão de gases de efeito estufa e poluentes na atmosfera.
03	Página 195 do Diagnóstico	<p><b>Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhaça - EIV/RIV - Linhas de corte muito altas para exigência do instrumento</b></p> <p>Instrumento está regulamentado e sendo aplicado. Contudo, por apresentar linhas de corte muito altas para enquadramento dos empreendimentos como geradores de impacto de vizinhaça conforme Art. 110 da LPUOS, Lei nº 16.402/2016, sua aplicação restringe-se a pouquíssimos casos no Município. Assim, o instrumento fica aquém de seu potencial e de cumprir com seus propósitos urbanos e ambientais.</p>
04	Página 197 do Diagnóstico	<p><b>Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA</b></p> <p>É necessário incluir parâmetros qualificadores do meio ambiente no monitoramento do EVA.</p>
05	Páginas 200 e 243 do Diagnóstico	<p><b>Avaliação Ambiental Estratégica – AAE</b></p> <p>Sua regulamentação preencherá uma lacuna, uma vez que não há procedimentos legais previstos com esse objetivo. Internamente à prefeitura há tratativas em andamento visando sua regulamentação. Instrumento não regulamentado o que causa uma lacuna dentro das aprovações de políticas, planos e programas no município.</p>
06	Páginas 183 e 197 do Diagnóstico	<p><b>Termo de Compromisso Ambiental – TCA - Conversão dos TCAs em obras e serviços</b></p> <p>Ainda que a dimensão ambiental do PDE compareça com mais ênfase na MPRA, verificamos que a MEQU, por ser objeto de novas transformações, apresenta a oportunidade para a reversão de situações ambientais indesejáveis, como por exemplo, a utilização do instrumento do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), importante instrumento de qualificação ambiental.</p> <p>O TCA como instrumento do PDE pode ser expandido de forma a melhor comportar a sua regulamentação atual, que prevê a conversão além de em recursos financeiros, também em obras e serviços para as áreas de parque.</p>
07	Páginas 197/198 do Diagnóstico	<p><b>Termo de Compromisso Ambiental – TCA - Complexidade de obtenção do TCA e a baixa cobertura vegetal nas áreas periféricas</b></p> <p>Tendência de que as regiões mais periféricas da Capital e os distritos com padrão construtivo mais baixo figurem entre as áreas com os menores índices de TCA a cada 100 mil</p>

Nº	Origem	Descrição sintética da problemática
		<p>habitantes. A falta de emissão de tais TCAs nessas áreas da cidade é uma das possíveis causas da perda de cobertura vegetal em áreas periféricas, onde muitas vezes as ruas já são historicamente menos arborizadas do que em outras regiões, mesmo que verticalizadas, como por exemplo, Higienópolis, no distrito da Consolação, região Central, Perdizes e Pinheiros, na Zona Oeste.</p> <p>A complexidade da obtenção dos requisitos do processo neste caso pode ser apontada como uma possível causa da menor quantidade de TCAs emitidos para as regiões periféricas observadas no mapa, onde pode haver maior dificuldade de acesso aos recursos necessários para a obtenção da autorização.</p>
08	Página 199 do Diagnóstico	<p><b>Termo de Compromisso Ambiental – TCA - Gestão e monitoramento dos exemplares arbóreos suprimidos, transplantados e plantados como resultado da efetivação dos TCAs</b></p> <p>Outra característica importante de ser ressaltada para o instrumento é a proporção de cortes por plantio interno ao terreno no conjunto dos TCAs. Foi observado certo desequilíbrio com algumas áreas recebendo mais cortes do que plantios internos ao lote.</p>
09	Páginas 199/200 do Diagnóstico	<p><b>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC - Gestão e monitoramento dos quantitativos de multas, das reparações efetivadas, da distribuição do plantio por subprefeitura</b></p> <p>Foram identificadas descontinuidades nas informações referentes ao quantitativo de multas e reparações com a proporção de TACs firmados, distribuição de plantio por subprefeitura, além de não haver qualquer registro referente ao ano de 2019. Destacam-se, portanto, aprimoramentos necessários quanto a gestão da informação e transparência dos dados relativos aos casos de TAC.</p>
10	Página 214 do Diagnóstico	<p><b>Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais</b></p> <p>Recém-regulamentado, o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é instrumento importante para redução das desigualdades principalmente em áreas afastadas do município. O acesso a equipamentos diversos também contribui para a resiliência das populações mais vulneráveis aos efeitos da mudança climática.</p>
11	Páginas 195/197 e 199/200 do	<p><b>Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA</b> <b>Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA</b></p>

Nº	Origem	Descrição sintética da problemática
	Diagnóstico	<p><b>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC</b></p> <p>Necessário aprimoramento quanto à gestão da informação e transparência dos dados relativos a cada instrumento, aos quais recomendamos seja disponibilizada camada georreferenciada no GeoSampa (e em formato aberto para download) com a série histórica de ocorrência de cada um dos instrumentos no Município, acompanhadas de atributos e metadados.</p>
12	Contribuições da Etapa 1 da Participação Social	<p><b>Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV</b></p> <p>20220908_Sistematizacao_Audiencias-e-Reunioes_ACESSIVEL (1)</p> <p>[21] Ainda no subtema de Instrumentos de Gestão Ambiental, houve questionamentos acerca do conteúdo e dos critérios para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), sendo solicitada a regulamentação desse instrumento. É evidente a preocupação dos munícipes com a construção de empreendimentos sem a elaboração do EIV, questão atribuída aos índices de enquadramento desse instrumento, considerados elevados. Conjuntamente, uma das contribuições indicou como preocupante o aumento das construções de novos empreendimentos, especialmente no bairro de Pinheiros, sendo citados os impactos sonoros e visuais dessas obras.</p>
13	Tratativas com SVMA	<p><b>Correções e ajustes nos instrumentos</b></p> <p>Existem diversas inconsistências no texto da lei, principalmente nas terminologias utilizadas, que poderiam ser corrigidas na revisão intermediária.</p>

## 2. PROCESSO PARTICIPATIVO

Nesta seção, é realizada a síntese das contribuições recebidas durante as etapas 1 e 2 do processo participativo. Para a etapa 1, já finalizada, foram utilizados os relatórios de sistematização que fomentaram a definição do escopo de revisão do Plano Diretor. Na etapa 2, foram recebidas propostas de revisão, as quais foram lidas e sintetizadas neste capítulo, e ponderadas na parte 4 deste roteiro.

### 2.1. Etapa 01 da Revisão Intermediária

A sistematização das contribuições da Etapa 1 – Diagnóstico, referente aos Instrumentos de Gestão Ambiental, está descrita a seguir.

### **2.1.1. Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV**

Na página 21 do relatório de sistematização das audiências e reuniões consta:

“Ainda no subtema de Instrumentos de Gestão Ambiental, houve questionamentos acerca do conteúdo e dos critérios para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), sendo solicitada a regulamentação desse instrumento. É evidente a preocupação dos munícipes com a construção de empreendimentos sem a elaboração do EIV, questão atribuída aos índices de enquadramento desse instrumento, considerados elevados. Conjuntamente, uma das contribuições indicou como preocupante o aumento das construções de novos empreendimentos, especialmente no bairro de Pinheiros, sendo citados os impactos sonoros e visuais dessas obras”.

### **2.1.2. Termo de Compromisso Ambiental – TCA**

Na página 20 do relatório de sistematização das audiências e reuniões consta: “Os questionamentos relativos à supressão vegetal de espécies arbóreas vinculam-se ao Termo de Compromisso Ambiental (TCA), instrumento previsto nos artigos 154 e 155 do PDE, para o qual foram indicadas sugestões de ajustes.”

Foram expressivas as reivindicações pela efetivação dos parques listados no Quadro 7, sendo ainda indicada a necessidade de instrumentos que possam contribuir para a implantação dos parques previstos.

Na página 41 do relatório de sistematização das oficinas consta: “As contribuições foram principalmente comentários sobre a efetividade do Termo de Compromisso Ambiental – TCA nos empreendimentos na região.”

Nas páginas 44/45 do relatório de sistematização do Participe + consta: “Algumas contribuições atentam para os impactos ambientais provocados por novos empreendimentos, a exemplo dos condomínios horizontais. E que eventuais medidas mitigadoras – TCA – transformadas em compensação financeira não estariam contribuindo para qualificar a cidade. Que deveria, também, haver maior priorização de recursos para áreas com urbanização precária, com menos áreas verdes e equipamentos sociais – nesse sentido, há críticas a eventual baixo estímulo à implantação de áreas verdes, sobretudo em regiões que historicamente já apresentam pouca infraestrutura.”

## **2.2. Etapa 02 da Revisão Intermediária**

A sistematização das contribuições da Etapa 2 – Propostas, referente aos Instrumentos de Gestão Ambiental, está detalhada a seguir.

As propostas referentes aos Instrumentos de Gestão Ambiental, por vezes, se inter-relacionam com outros temas do PDE, dada a transversalidade da lei.

### **2.2.1. Importância do planejamento em antever impactos ambientais: a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**

Algumas contribuições tratam da importância do planejamento em antever impactos ambientais e sugerem a utilização da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Foi proposta a elaboração da AAE para os bairros e macrorregiões da cidade de modo a subsidiar o planejamento das normas de uso e ocupação do solo, incluindo o adensamento e verticalização. Outra proposta sugere a elaboração de um estudo integrado, além do EIV/RIV, previamente à definição dos eixos de estruturação da transformação urbana, para que não sejam implantados de maneira indiscriminada, corroborando a importância da utilização do instrumento AAE para o planejamento.

### **2.2.2. Necessidade de avaliar a capacidade de suporte da infraestrutura previamente à implantação de novos empreendimentos (EVA, EIV/RIV, EIA/RIMA)**

Inúmeras contribuições tratam da necessidade de avaliar a capacidade de suporte da infraestrutura previamente à implantação de novos empreendimentos. Foi proposta a apresentação obrigatória de estudo de impacto sobre a infraestrutura, EVA, EIV/RIV, no âmbito da aprovação de edificações novas, para que seja avaliada a capacidade de suporte da infraestrutura existente, previamente à aprovação do novo empreendimento. Outra proposta menciona a falta de contrapartidas para as construtoras, referente ao impacto que geram sobre as infraestruturas urbanas públicas. Foi proposta também a elaboração de EIA/RIMA para cada EETU, baseado na Resolução Nº 01/CONAMA/1986, para mensurar, além dos impactos ambientais e urbanísticos, a capacidade de suporte da infraestrutura, para identificar “microáreas” a serem excluídas das diretrizes dos eixos.



### **2.2.3. Necessidade de avaliação dos impactos cumulativos (EIV/RIV)**

Muitas contribuições enfatizam a necessidade de avaliação dos impactos cumulativos. Uma das propostas menciona que os números do monitoramento dos Instrumentos de Gestão Ambiental traduzem pouco o impacto ambiental cumulativo gerado pelo licenciamento de empreendimentos, especialmente de grande porte. Outra proposta enfatiza a necessidade da elaboração do EIV/RIV para apurar os impactos cumulativos antes da implantação de novos empreendimentos, sejam eles relativos a outros empreendimentos em construção, seja em relação ao ambiente construído existente. Outra contribuição propõe regulamentar o art. 151 do PDE e restringir ainda mais o critério para exigência de elaboração do EIV, de maneira a mensurar os impactos cumulativos previamente à implantação de boa parte dos empreendimentos. Há proposta enfatizando a necessidade de estudo do impacto ambiental cumulativo em PIUs implementados por meio de OUC, AIU e AEL, no EIV/RIV. Outra contribuição propõe a suspensão da emissão de licenças para demolição e construção de empreendimentos imobiliários nos eixos enquanto não for realizado estudo dos impactos ambientais sinérgicos e cumulativos por bairro e macrorregião.

Essas contribuições têm relação direta com o inciso X do § 4º e com o § 6º, ambos do art. 151 do PDE, no que se refere ao EIV/RIV, com o parágrafo único do art. 152, no caso do EVA, além do inciso V do § 2º do art. 150, no que se refere ao EIA/RIMA. Sistematizando essas propostas, é premente a demanda por considerar os impactos cumulativos existentes e a capacidade de suporte da infraestrutura existente como premissas para aprovação de um novo empreendimento, conforme critérios dos instrumentos citados, além dos impactos a serem gerados por tais empreendimentos.

### **2.2.4. Necessidade de avaliação dos critérios mínimos para exigência de estudos de impacto ambiental (EIV/RIV)**

Várias propostas enfatizam a necessidade de avaliação dos critérios mínimos para exigência de estudos de impacto ambiental. Em uma contribuição, o questionamento é sobre o índice de enquadramento do empreendimento para exigência de EIV/RIV ser muito elevado e afirma que muitos empreendimentos estão sendo construídos sem a elaboração de estudos de impacto ambiental.

Propõe que a elaboração desses estudos seja para o conjunto de lotes, a fim de preservar a ambiência dos bairros. Outra contribuição questiona os critérios e conteúdos para a elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), e sugere que seja elaborada uma lei, ou que se estabeleçam diretrizes no PDE para a regulamentação do EIV. Outra contribuição propõe a redução da área total construída mínima para exigência de elaboração de EIV/RIV para 5.000,00 m<sup>2</sup>.

Essas contribuições têm relação com os §§ 1º e 2º do art. 151 do PDE e com a minuta do projeto de lei produzida no âmbito do processo administrativo nº 6068.2019/0004205-0.

### **2.2.5. Necessidade de compensação ambiental no lote ou no entorno próximo (TCA, TAC)**

Muitas propostas enfatizam a importância da preservação da vegetação e, quando for realmente necessária sua supressão, apontam a necessidade de a compensação ambiental ser feita no lote ou no entorno próximo ao manejo. Uma das contribuições propõe maior rigor nos critérios do TCA, visando à manutenção da densidade arbórea e dos serviços ambientais prestados pela vegetação sujeita a manejo. Outra contribuição propõe que os plantios decorrentes da compensação determinada por um TCA ocorram dentro do mesmo distrito onde haverá o manejo/a supressão arbórea, com o objetivo de dar abrigo à fauna local. Noutra contribuição a proposta é que os recursos de compensação convertidos em pagamento de mudas para o FEMA sejam aplicados prioritariamente nos bairros impactados pelas intervenções. Em outra contribuição, é questionado/proposto como os moradores podem obter soluções para mitigar os efeitos da perda de qualidade do ar, da destruição desses microclimas, e até mesmo da extinção da fauna que habitava essas áreas, decorrentes da supressão arbórea, impactos não compensados pelo TCA da maneira como está regido. Uma das contribuições propõe maior rigor nos critérios do TCA, visando à manutenção da densidade arbórea e dos serviços ambientais prestados pela vegetação sujeita a manejo. Outra contribuição propõe que os TCAs tenham como meta a criação de novas áreas verdes públicas na cidade.

Essas contribuições têm relação com o artigo 155 do PDE e com o artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 207/SVMA/CADES/2020.

### **2.2.6. Importância de evitar ao máximo o corte de árvores e incentivo econômico para preservação da vegetação**

Muitas propostas enfatizam a importância da preservação da vegetação existente e de se evitar ao máximo o corte de árvores, sugerindo inclusive a criação de incentivo econômico para preservação da vegetação. É enfatizada a máxima preservação da vegetação existente, tendo o manejo como último recurso e, caso seja realmente necessário, a proposta é que a compensação seja feita prioritariamente no lote e, na impossibilidade, no seu entorno próximo. Uma proposta apresenta preocupação com a supressão de árvores centenárias / de grande porte e propõe a compensação da supressão arbórea no mesmo distrito para manutenção do microclima da área. Por fim, sugere a verificação do equilíbrio do índice de verde por distrito. Outra proposta sugere que sejam pensadas soluções alternativas ao corte de árvores, como o transplante de espécies arbóreas ou ainda a compensação no mesmo local. Foi proposta ainda a instituição de incentivo econômico para preservação da vegetação, similar a um desconto no IPTU, para as pessoas que plantarem e conservarem uma árvore na calçada.

### **2.2.7. Importância do EIA/RIMA para controle do impacto ambiental do tráfego aéreo**

Há propostas que tratam da importância de elaboração de EIA/RIMA para controle do impacto ambiental do tráfego aéreo. Algumas contribuições propõem a obrigatoriedade da realização de EIA/RIMA previamente à aprovação de cada nova rota de aeronave.

O processo participativo trouxe contribuições importantes sobre os Instrumentos de Gestão Ambiental. Na Etapa 2 – Propostas, os assuntos mais abordados foram os impactos cumulativos não mensurados na implantação de novos empreendimentos, ao não considerar as intervenções já existentes, a não mensuração da capacidade de suporte da infraestrutura existente na aprovação de novos empreendimentos, o nível elevado dos critérios para exigência da elaboração de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança, que deixa de fora muitos dos novos empreendimentos em implantação na cidade, e o impacto dos altos índices de supressão vegetal, devido à implantação de novos empreendimentos, que afetam o equilíbrio ambiental dos bairros e distritos.

### 3. TRABALHO INTERSETORIAL

Foi realizada articulação com os setores responsáveis pela implementação e execução dos dispositivos da lei, com o objetivo de complementar a análise e elencar considerações sobre o tema e suas problemáticas. Neste momento, é apresentada uma síntese desse trabalho.

Foi realizada uma articulação com os setores responsáveis pela implementação e execução dos dispositivos da lei com o objetivo de complementar a análise e elencar considerações sobre o tema e suas problemáticas. Neste momento é apresentada uma sistematização deste trabalho intersectorial.

Em reunião com SVMA, os seguintes instrumentos foram pauta:

- EIA/RIMA - Estudo e Relatório de Impacto Ambiental;
- EIV/RIV - Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança;
- TCA – Termo de Compensação Ambiental;
- TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- AAE - Avaliação Ambiental Estratégica;
- PPSA – Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais.

Em relação ao instrumento EIV/RIV, foi mencionado o trabalho realizado para revisão do instrumento, em atendimento ao determinado pelo § 1º do Art. 151 da Lei nº 16.050/2014. Esse trabalho resultou na elaboração de uma minuta de projeto de lei e aboliu a divisão por área mínima em função do uso da edificação, como exigência para elaboração do EIV/RIV: na proposta, a área mínima passa a ser única, independentemente do uso da edificação.

Foi mencionada a divergência entre o determinado pelo citado § 1º do Art. 151 da Lei nº 16.050/2014, e a existência de legislação vigente e em uso para o instrumento: o Decreto nº 36.613/1996, que alterou o Decreto nº 34.713/1994, tendo sido esclarecido que o trabalho de revisão realizado atenderá a determinação do PDE por uma nova lei que, ao mesmo tempo, revisa e atualiza a legislação em uso.

Foi traçado um breve histórico da legislação municipal referente ao EIV/RIV, principalmente a incapacidade de o critério área computável mensurar o impacto de vizinhança atualmente, tendo sido esclarecido que, no trabalho de revisão realizado, a área total construída foi o critério balizador para exigência de elaboração do EIV/RIV para um empreendimento, juntamente com a eliminação da divisão por uso da edificação.

Foi lembrado que os critérios para exigência de elaboração do EIV/RIV foram mencionados nas contribuições vindas do processo participativo da Etapa 1 - Diagnóstico, da revisão intermediária do PDE, tendo sido enfatizado que foram várias as contribuições que mencionaram esse tema.

Em relação ao instrumento TAC, foi enfatizada a necessidade de se eliminar as palavras “de Compromisso” do nome do instrumento, pois gera confusão com o nome de outros instrumentos. Foi mencionado que a sigla do instrumento – TAC - também se refere ao instrumento da Cultura “Termo de Ajustamento de Conduta Cultural” e ponderou-se sobre a utilização ou não de um adendo “-A” à sigla do instrumento.

Em reunião com SVMA foi abordada a minuta de projeto de lei que regulamenta o instrumento EIV/RIV, produzida no âmbito do processo 6068.2019/0004205-0, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 151 do PDE.

Foi comentado sobre disposições do art. 151 do PDE não tratadas na minuta, como, por exemplo, o inciso X do § 4º do art. 151 do PDE que dispõe sobre o acúmulo de impactos urbanos, tendo sido informado que vários desses itens serão tratados no decreto regulamentador da lei e que o acúmulo de impactos urbanos é complexo e que vários dos seus aspectos já são verificados na análise do EIV/RIV atualmente.

Foram comentados os parágrafos do art. 151 do PDE, cujo texto da minuta tem entendimento divergente do disposto no PDE, tendo sido esclarecidos os seguintes pontos:

- §§ 5º e 6º: a análise do EIV/RIV é feita a partir das informações contidas no EIA/RIMA e informou não ser necessária a elaboração dos dois estudos/relatórios;
- § 7º: as medidas mitigadoras e compensatórias são propostas pelo empreendedor e, atualmente, não há medidas adaptativas;

- § 8º: a audiência pública pode ser promovida pela Prefeitura, mas às expensas do empreendedor.

Foi informado que a minuta está pronta e deve ser encaminhada à Câmara Municipal para prosseguimento e, caso haja necessidade de ajustes, o texto será então revisado.

Foi enfatizada a importância de essa lei ser promulgada o quanto antes, pois o decreto que rege o EIV/RIV é muito antigo e não exige a elaboração do estudo nem do relatório de impacto de vizinhança para muitos dos empreendimentos que estão sendo construídos atualmente, gerando muitos questionamentos do Ministério Público.

Em e-mail de SVMA foram relacionadas corrigendas já tratadas nas reuniões realizadas, além de novas corrigendas que tratam de um refinamento na classificação dos instrumentos de gestão ambiental em: alto potencial de degradação socioambiental (EIA/RIMA), médio potencial de degradação socioambiental (EVA), menor potencial de degradação socioambiental (EAS).

Além das corrigendas, foi proposta a criação de um novo artigo para tratar de um novo instrumento de gestão ambiental, voltado para o licenciamento de empreendimentos e atividades de menor potencial de degradação socioambiental, o Estudo Ambiental Simplificado – EAS, mencionado acima.

#### **4. ANÁLISES COMPLEMENTARES**

Foram realizadas análises complementares ao diagnóstico que, em conjunto com o processo participativo e com trabalho intersetorial, visam fornecer e compatibilizar informações vislumbrando decisões técnicas sobre a revisão, incluindo a sua aderência ao escopo definido.

A seguir, estão detalhadas as problemáticas identificadas no Diagnóstico e as principais considerações sobre o tema.

## 4.1. ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

### 4.1.1. Principais legislações incidentes sobre o tema

O EIA/RIMA é regido pela Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e pela Resolução nº 01/CONAMA/1986 e alterações, que dispõem sobre os critérios básicos e as diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

No âmbito municipal, o EIA/RIMA é regido pela Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001 e alterações, que tratam dos impactos ambientais locais, ou seja, aqueles cuja área de influência direta esteja circunscrita ao território do município.

O tema foi abordado nos artigos 256 e 258 do PDE 2002 (Lei nº 13.430/2002) e é abordado no art. 150 do PDE 2014 (Lei nº 16.050/2014).

### 4.1.2. Análise

#### **Incluir parâmetros qualificadores do meio ambiente no monitoramento EIA/RIMA**

Quanto ao apurado no diagnóstico, sobre a inclusão de parâmetros qualificadores do meio ambiente no monitoramento EIA/RIMA, não foram citados exemplos da abrangência desses parâmetros.

Alguns exemplos de parâmetros qualificadores do meio ambiente são:

- calçada verde;
- fachada verde;
- telhado verde;
- taxa de permeabilidade;
- sistema de reuso da água;
- retardamento do reuso das águas pluviais;
- taxa de preservação da vegetação;
- arborização urbana.

A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente – Lei nº 16.402/2016 e o Decreto nº 57.565/2016 -, artigos 74 a 86, prevê o aumento da

qualidade ambiental do município e dispõe sobre a Quota Ambiental, um conjunto de regras de ocupação dos lotes que objetiva qualificá-los ambientalmente, englobando vários dos parâmetros listados acima, que devem ser atendidos na construção de edificações novas e em reformas e regularizações de edificações existentes. A qualificação ambiental objetivada pela lei, prevê inclusive implicações no TCA e no TAC, conforme artigos 77 e 78 da citada Lei nº 16.402/2016.

Além da LPUOS, a legislação municipal edilícia vigente – Lei nº 16.642/2017 – Código de Obras e Edificações -, Decreto nº 57.776/2017, Portaria nº 221/SMUL-G/2017 -, prevê o atendimento a alguns desses parâmetros, na implantação de edificações no município de São Paulo, como por exemplo, no caso de empreendimentos sujeitos ao atendimento da quota ambiental, nos termos do item 3.A.3.4 da Portaria nº 221/SMUL-G/2017.

O art. 85 da Lei nº 16.402/2016, preconiza a disponibilização, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, de amplas informações sobre os incentivos à Quota Ambiental - QA, seus proponentes e beneficiários.

Portanto, é importante definir os parâmetros a serem monitorados, dado que as informações já são coletadas e disponibilizadas para consulta, nos termos do art. 85 citado.

Além disso, o inciso V do art. 150 do PDE, preconiza a “avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área”, o que implica o monitoramento dos parâmetros ambientais existentes.

Ainda, a Resolução nº 170/SVMA/CADES/2014 atualizou a Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001, atendendo o disposto no § 3º do art. 150.

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE, podendo ser avaliada a inclusão de novos parâmetros qualificadores do meio ambiente na revisão da Lei nº 16.402/2016 – LPUOS -, se for o caso.



### 4.1.3. Corrigendas

- artigo 150 - § 1º: incluir a complementação “, com alto potencial de degradação socioambiental,“ entre as palavras “artigo” e “será”: esta corrigenda deverá ser implementada caso seja criado o artigo proposto para o novo instrumento de gestão ambiental: Estudo Ambiental Simplificado - EAS.
- artigo 150 - § 3º: substituir o texto do parágrafo pelo texto proposto: “No processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades descritas no “caput” deste artigo, deverão ser adotados os procedimentos e critérios aplicáveis pela Resolução nº 207 do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 14 de fevereiro de 2020 e Portarias nº 04 e 05, de 2021, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ou outro ato normativo que vier a substituí-las.”.

## 4.2. ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV/RIV

### 4.2.1. Principais legislações incidentes sobre o tema

O EIV/RIV é regido pelos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade -, e tem o objetivo de contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e nas suas proximidades.

No âmbito municipal, o EIV/RIV é regido pelo Decreto nº 34.713/1994 e alterações, e pelo artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 207/SVMA/CADES/2020.

O tema foi abordado nos artigos 257 a 259 do PDE 2002 (Lei nº 13.430/2002) e é abordado no art. 151 do PDE 2014 (Lei nº 16.050/2014).

### 4.2.2. Análise

#### **Incluir exigências voltadas à atenuação da emissão de gases de efeito estufa e poluentes na atmosfera no EIV/RIV**

Dentro da abrangência do PDE, o inciso I do § 3º do art. 151, engloba a demanda por incluir exigências referentes à atenuação da emissão de gases de efeito estufa no escopo do EIV/RIV.

A demanda já é contemplada no inciso III do artigo 3º, do Decreto nº 34.713/1994, alterado pelo Decreto nº 36.613/1996, que tratam da elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Pode-se considerar a revisão e/ou atualização dos textos dos Decretos nºs 34.713/1994 e 36.613/1996, quanto ao tema específico da emissão de gases de efeito estufa e poluentes na atmosfera. Tendo em vista o determinado pelo § 1º do art. 151, que determina a elaboração de lei para tratar do EIV/RIV, em atendimento ao disposto no art. 36 da citada Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade -, a evolução do detalhamento dessas exigências poderá ser tratada no âmbito da elaboração dessa lei.

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE.

### **Alterar as linhas de corte das exigências para apresentação de EIV/RIV**

Tanto as contribuições apresentadas na etapa do Diagnóstico quanto as propostas apresentadas na Etapa 2 da revisão intermediária do atual PDE, clamam pela ampliação da exigência de elaboração de EIV/RIV para mais empreendimentos a serem implantados, reformados ou regularizados no âmbito do município de São Paulo.

Tecendo um breve histórico, o Decreto nº 34.713/1994, alterado pelo Decreto nº 36.613/1996, que rege o instrumento até hoje, determinava a área construída computável como critério balizador para exigência de elaboração do EIV/RIV. Esse critério se mostrou inadequado ao longo dos anos, pois muitos entendimentos mudaram desde a publicação dos citados decretos, como, por exemplo, o que é considerado área computável em um empreendimento: há uma diferença significativa entre as áreas de um empreendimento consideradas computáveis em 1994 e 1996, e as áreas consideradas computáveis atualmente, à luz da Lei nº 16.050/2014 e da Lei nº 16.402/2016, principalmente. Antes, eram consideradas não computáveis as áreas destinadas a estacionamento de veículos e algumas outras áreas peculiares ao uso licenciado – ex.: casa do zelador, no caso de empreendimento residencial - Lei nº 11.228/1992 (Código de Obras e Edificações - COE); áreas em hotéis, templos religiosos e teatros, usos beneficiados por leis específicas de incentivos - Lei nº 8.006/1974 (hotéis), Lei nº 8.211/1975 (escolas), Lei nº 9.959/1985 (templos religiosos), Lei nº 11.536/1994 (teatros). A partir da Lei

nº 13.885/2004, juntamente com mais leis específicas de incentivo – Lei nº 13.703/2003, que alterou a Lei nº 11.536/1994 (teatros), Lei nº 14.242/2006 (hospitais), Lei nº 15.526/2012, que substituiu a Lei nº 8.211/1975 (escolas) -, áreas específicas nesses usos também passaram a serem consideradas áreas não computáveis.

Com o advento da Lei nº 16.402/2016 – LPUOS -, as leis de incentivos vigentes listadas, foram englobadas nesta nova lei de zoneamento e por ela foram revogadas, juntamente com o COE de 1992.

Ainda, a partir da vigência da Lei nº 16.402/2016, muitas outras áreas passaram a ser consideradas não computáveis, através de incentivos que permitem o acréscimo de área sem considerá-la computável, conforme os artigos 62 e 82, principalmente.

Além da Lei nº 16.402/2016, outras legislações também possuem incentivos efetivados através de áreas consideradas não computáveis, como:

- o próprio PDE, em seu artigo 67;
- a Lei nº 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações - COE), em seu artigo 108 e item 4.4.1 do seu Anexo I;
- o Decreto nº 57.776/2017, em seus artigos 75 e 102.

Considerando esse histórico, é possível inferir que o critério que determina os empreendimentos causadores de impacto de vizinhança na cidade, conforme o disposto no Decreto nº 36.613/1996, que alterou o Decreto nº 34.713/1994, a área computável, ficou distorcido e esvaziado, indicando a necessidade de outro critério balizador, que realmente indicasse os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

O critério balizador para exigência de EIV/RIV foi alterado pela art. 110 da Lei nº 16.402/2016 – LPUOS -, e passou a ser a área construída total de um empreendimento, conforme seu uso.

Essa alteração trouxe avanços, mas não foi suficiente para realmente determinar os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança e deles exigir a elaboração do EIV/RIV, pois o citado art. 110, da referida Lei nº 16.402/2016 - LPUOS -, altera a condição do art. 1º do Decreto nº 36.613/1996, e passa a utilizar a área construída total como critério balizador, mas ainda mantém a divisão por uso da edificação para

considerar um empreendimento gerador de impacto de vizinhança e, conseqüentemente, obrigado a apresentar EIV/RIV, conforme § 4º do art. 107 e art. 111 da mesma lei.

O § 1º do art. 151 determina:

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental.

O § 2º do art. 151 determina:

§ 2º A lei municipal mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar os objetivos do EIV/RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação.

Com o objetivo de atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 151 do PDE, foi criado um grupo de trabalho intersecretarial, através da Portaria nº 177/SGM/2019. Esse grupo estudou o tema, as legislações incidentes, retomou trabalhos já desenvolvidos anteriormente e, ao final, elaborou um relatório técnico e uma minuta de projeto de lei, documento SEI nº 032583253, integrante do processo administrativo 6068.2019/0004205-0, no qual propõe:

- a utilização da área construída total como critério determinante para exigência de elaboração de EIV/RIV, reforçando o disposto no art. 110 da Lei nº 16.402/2016 - LPUOS;
- o estabelecimento do valor mínimo de 40.000 m<sup>2</sup> de área construída total de um empreendimento, independentemente do seu uso, a partir do qual será exigida a elaboração do EIV/RIV;
- a extinção da divisão por categoria de uso como um critério complementar para determinação da obrigatoriedade de apresentação do EIV/RIV;
- a criação de uma comissão para análise dos processos de EIV/RIV: a Comissão de Análise Técnica de Impacto de Vizinhança – CATIV, assumindo as atribuições da CAIEPS, no que se refere ao tema EIV/RIV.

Esse trabalho tomou por base o estudo realizado em 2011, que culminou no projeto de lei PL nº 414/2011, que acabou sendo arquivado. Nas audiências públicas realizadas durante o trâmite do referido projeto de lei, foram abordados aspectos preconizados pelo Estatuto da Cidade, como por exemplo, a necessidade de

mensurar o acúmulo de impactos urbanos pelos empreendimentos propostos e pelos já existentes. Esse tema também surgiu em inúmeras contribuições da Etapa 2 – Propostas, da revisão intermediária do atual Plano Diretor. Entretanto, a minuta de lei proposta não aborda esse e outros temas que deveriam estar contidos no Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança, como, por exemplo, o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 151 do atual PDE. Esse é um ponto de atenção a ser tratado, sendo recomendada a revisão da minuta do projeto de lei para que abarque todos os temas contidos no art. 151 do PDE, que atende ao disposto nos artigos 36 a 38 da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

O reflexo de tudo isso se dá na percepção da população acerca do instrumento EIV/RIV, conforme contribuição advinda da Etapa 1 – Diagnóstico, do processo participativo, com “questionamentos acerca do conteúdo e dos critérios para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)” e “sendo solicitada a regulamentação desse instrumento”, apesar de o instrumento já estar regulamentado. E também, “uma das contribuições indicou como preocupante o aumento das construções de novos empreendimentos, especialmente no bairro de Pinheiros, sendo citados os impactos sonoros e visuais dessas obras”, sendo, os dois impactos mencionados, componentes do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, regulamentado pelo Decreto nº 34.713/1994, alterado pelo Decreto nº 36.613/1996. Além disso, muitas das contribuições recebidas pelo processo participativo durante a Etapa 2 – Propostas, da revisão intermediária do atual Plano Diretor, propõem a elaboração de estudo para avaliação da capacidade de suporte da infraestrutura existente, e para avaliação dos impactos cumulativos, previamente ao licenciamento de atividade ou empreendimento, indo de encontro ao disposto nos incisos II e X do § 4º do art. 151 do PDE.

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE, sendo recomendado revisar a minuta de projeto de lei, produzida no âmbito do processo administrativo 6068.2019/0004205-0, documento SEI nº 032583253, para que atenda a todas as disposições do art. 151 do PDE e, por consequência, atenda ao disposto nos artigos 36 a 38 da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

### 4.2.3. Corrigendas

- artigo 151 - § 3º - inciso VI: suprimir o “s” de “tomadas de decisão”, resultando em “tomada de decisão”.
- artigo 151 - § 4º - incisos IV e V: revisar os dois incisos, pois, em princípio, tratam do mesmo assunto e estão repetidos.
- artigo 151 - § 5º: complementar o texto, substituindo o ponto final por “(EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).”.

## 4.3. ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL – EVA

### 4.3.1. Principais legislações incidentes sobre o tema

O EVA é regido pela Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e pela Resolução nº 01/CONAMA/1986 e alterações, que dispõem sobre os critérios básicos e as diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

No âmbito municipal, o EVA é regido pela Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001 e sua alteração, a Resolução nº 170/SVMA/CADES/2001, que tratam dos impactos ambientais locais, ou seja, aqueles cuja área de influência direta esteja circunscrita ao território do município.

O tema é abordado no art. 152 do PDE 2014 (Lei nº 16.050/2014).

### 4.3.2. Análise

#### **Incluir parâmetros qualificadores do meio ambiente no monitoramento do EVA**

Quanto ao apurado no diagnóstico, sobre a inclusão de parâmetros qualificadores do meio ambiente no monitoramento do EVA, não foram citados exemplos da abrangência desses parâmetros.

Alguns exemplos de parâmetros qualificadores do meio ambiente são:

- calçada verde;
- fachada verde;
- telhado verde;
- taxa de permeabilidade;
- sistema de reúso da água;

- retardamento do reuso das águas pluviais;
- taxa de preservação da vegetação;
- arborização urbana.

Considerando, que os dois instrumentos – EIA/RIMA e EVA - são regidos pelas mesmas legislações - Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações, Resolução nº 01/CONAMA/1986 e suas alterações, Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001 e sua alteração, a Resolução nº 170/SVMA/CADES/2001, e as exigências para elaboração dos estudos são as mesmas, nos termos do art. 6º da Resolução nº 01/CONAMA/1986.

Considerando, que as exigências do art. 6º da Resolução nº 01/CONAMA/1986, estão refletidas no § 2º do art. 150 do atual PDE, no caso do EIA/RIMA.

Considerando, que as exigências do art. 6º da Resolução nº 01/CONAMA/1986, não estão refletidas no atual PDE, no caso do EVA.

Considerando, não constarem, nem no atual PDE nem na Resolução nº 170/SVMA/CADES/2014, itens que norteiem a elaboração do EVA, a exemplo dos itens do citado § 2º do art. 150, referente ao EIA/RIMA, e que é importante haver coerência entre os instrumentos, dado que ambos são regidos pela mesma legislação, conforme considerado acima.

Considerando que muitas das propostas recebidas pelo processo participativo durante a Etapa 2 da revisão intermediária do atual Plano Diretor, propõem a elaboração de estudo para avaliação da capacidade de suporte da infraestrutura, previamente ao licenciamento de atividade ou empreendimento, sendo que o EVA é um dos principais instrumentos para esta avaliação, nos termos do parágrafo único da Resolução nº 237/CONAMA/1997, que alterou a Resolução nº 01/CONAMA/1986, cuja correlação na legislação municipal se dá no § 2º do art. 2º da Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001 e no Anexo I da Resolução nº 170/SVMA/CADES/2001 .

Considerando, que tais itens estruturariam os dados apresentados no EVA e que estes seriam fonte de informação para o monitoramento do instrumento, sugere-se detalhar os itens estruturadores do Estudo de Viabilidade Ambiental, em atendimento ao § 2º do art. 2º da Resolução nº 01/CONAMA/1986, permitindo um

mínimo de padronização das informações a serem contempladas nesse estudo e garantindo a coerência dos instrumentos EIA/RIMA e EVA, tendo em vista a legislação comum que rege os dois instrumentos.

Tal melhoria não implicaria necessariamente em incluir os parâmetros qualificadores do meio ambiente, dado que vários desses parâmetros estão contemplados na Lei nº 16.402/2016 – LPUOS -, podendo ser avaliada a inclusão de novos parâmetros qualificadores do meio ambiente na revisão desta lei, se for o caso.

Portanto, é escopo da revisão intermediária do PDE, para que sejam incluídos itens estruturadores do Estudo de Viabilidade Ambiental, em atendimento ao art. 6º da Resolução nº 01/CONAMA/1986, da mesma maneira que o § 2º do art. 150 do atual PDE, referente ao EIA/RIMA, dado que ambos são regidos pela mesma legislação.

#### **4.3.3. Corrigendas**

- artigo 152 - caput:
  - substituir a palavra “menor” pela palavra “médio”: esta corrigenda deverá ser implementada caso seja criado o artigo proposto para o novo instrumento de gestão ambiental EAS;
  - substituir a palavra “ambiental” pela palavra “socioambiental”;
  - atualizar a resolução para “Resolução nº 207/CADES/2020”;
  - substituir “estudo de viabilidade ambiental” por “Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)”.
- artigo 152 – parágrafo único: substituir “estudo de viabilidade ambiental” por “Estudo de Viabilidade Ambiental”.

#### **4.4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – AAE**

##### **4.4.1. Principais legislações incidentes sobre o tema**

No âmbito federal, a Portaria Interministerial nº 198/MME-MMA/2012, trata da elaboração da AAE para blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres.

No âmbito estadual, o instrumento é regido pela Lei nº 13.798/2009 e Decreto nº 55.947/2010, no âmbito da Política Estadual de Mudanças Climáticas.



No âmbito municipal, o instrumento AAE não é regulamentado. De maneira indireta, deriva da Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001 e sua alteração, a Resolução nº 170/SVMA/CADES/2001, que tratam dos impactos ambientais locais, ou seja, aqueles cuja área de influência direta esteja circunscrita ao território do município, conforme diretrizes da Lei federal 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O tema foi abordado no artigo 255 do PDE 2002 (Lei nº 13.430/2002) e determinava sua regulamentação, que não se concretizou. No PDE 2014 (Lei nº 16.050/2014), o tema é abordado no art. 153, novamente com a determinação de sua regulamentação.

#### 4.4.2. Análise

##### **Regulamentar AAE**

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento importante na promoção do desenvolvimento sustentável (SILVA, 2010).

O conceito principal:

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é o nome que se dá a todas as formas de avaliação de impacto de ações mais amplas que projetos individuais. (SÁNCHEZ, 2017, p. 2)

Seu foco é antever para decidir e planejar, priorizando as questões ambientais, ao invés de mitigar.

Suas principais funções:

- Identificar e avaliar as consequências de uma decisão (estratégica) e de suas alternativas antes que ela seja tomada;
- Inserir a dimensão ambiental e de sustentabilidade no processo de tomada de decisão;
- Formalizar, sistematizar, documentar e informar uma decisão (estratégica) a ser tomada;
- Criar oportunidades de desenvolvimento que contribuam para a recuperação da qualidade ambiental, prevenção de riscos e melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações. (SÁNCHEZ, 2017, p. 2)

Como o próprio nome do instrumento identifica, é estratégico na mensuração da evolução das mudanças climáticas, conforme preconiza a legislação estatual mencionada, sendo um dos componentes importantes para o enfrentamento deste desafio mundial.

Sua relevância é tamanha que:

até o tempo presente a AAE ainda é o único instrumento sociocientífico capaz de considerar o ambiente como um todo e de preconizá-lo como um valor nos processos de planejamento e decisões estratégicas. Continua sendo, portanto, um instrumento de política ambiental relevante globalmente. (OLIVEIRA; MALVESTIO, 2022, p. 10)

Apesar de sua importância e do seu vasto campo de estudo, a pouca regulação do instrumento, gera dúvidas quanto ao seu campo de aplicação que é vasto:

Assim como a noção de desenvolvimento sustentável, o termo “avaliação ambiental estratégica” admite diferentes interpretações. Seu sentido e significado são potencialmente muito amplos e, se não forem definidos por meio de legislação, regulamentação ou outro tipo de acordo entre os interessados, seus objetivos, alcance e potencialidades podem facilmente ser objeto de discórdia. (SÁNCHEZ, 2017, p. 2)

Sua regulamentação, então, permanece sendo uma proposta importante para sanar as lacunas existentes na prática atual do instrumento. (OLIVEIRA; MALVESTIO, 2022)

No âmbito municipal, o instrumento foi incluído no PDE 2002, em seu art. 255, cujo parágrafo único determinava sua regulamentação, que não ocorreu. No PDE 2014, o tema é tratado no art. 153 e, como no PDE 2002, também determina sua regulamentação, em seu § 2º.

O texto do art. 153 é bastante abrangente e requer a regulamentação do instrumento para que seja possível sua utilização, conforme dispõe seu § 2º.

Conforme apontado nos estudos pesquisados, o instrumento AAE carece de legislação que o discipline, padronize e possibilite sua ampla utilização.

Tendo em vista todas as premissas, é de suma importância efetivar a regulamentação do instrumento para atingir o objetivo a que se propõe, conforme consta do caput do art. 153: “... auxiliar, antecipadamente, na identificação de impactos e efeitos que a implementação de políticas, planos ou programas pode

desencadear na sustentabilidade ambiental, social, econômica e urbana”, e, por consequência, promover o desenvolvimento sustentável e não contribuir para as mudanças climáticas.

Portanto, não escopo da revisão intermediária do PDE, mas é muito importante ser regulamentado.

## **4.5. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**

### **4.5.1. Principais legislações incidentes sobre o tema**

O instrumento TCA foi instituído na legislação municipal no PDE 2002 (Lei nº 13.430/2002), em seu artigo 251. Foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 47.145/2006. O citado decreto foi revogado pelo Decreto nº 53.889/2013 e este foi alterado pelo Decreto nº 54.423/2013 e alterado novamente pelo Decreto nº 55.994/2015. Além disso, a Portaria nº 130/SVMA/2013 também rege o tema.

### **4.5.2. Análise**

#### **Expandir o rol de alternativas de compensação ambiental previstas no TCA, para englobar a possibilidade da sua conversão em obras e serviços**

O artigo 4º do Decreto 53.889/2013, alterado pelo Decreto nº 54.423/2013, alterado novamente pelo Decreto nº 55.994/2015, já admite, excepcionalmente, a conversão do TCA em obras e serviços. Da mesma maneira, os itens 13 e 31/33 da Portaria nº 130/SVMA/2013 também tratam da conversão do TCA em obras e serviços.

Mais alternativas de compensação já são previstas na legislação, conforme disposto nos subitens do item 11 da Portaria nº 130/SVMA/2013.

Importante mencionar as contribuições advindas do processo participativo da Etapa 1 – Diagnóstico da revisão intermediária do PDE:

- foram sugeridos ajustes no TCA, em face da supressão vegetal de espécies arbóreas;
- foi comentado que as medidas mitigadoras, transformadas em compensação financeira, não estariam contribuindo para qualificar a cidade, em face dos impactos ambientais provocados por novos empreendimentos;

- houve comentários questionando a efetividade do TCA nos empreendimentos da região.

Além disso, muitas das contribuições recebidas pelo processo participativo durante a Etapa 2 – Propostas, da revisão intermediária do atual Plano Diretor, propõem menor tolerância à supressão arbórea e quando for realmente necessário o manejo, enfatizam que a compensação seja feita no lote ou no entorno próximo, indo de encontro ao disposto no art. 155 do PDE.

Frente às dúvidas relacionadas ao regramento do instrumento, faz-se necessário divulgar ainda mais sua legislação de regência, para esclarecer seu funcionamento e todas as possibilidades de compensação.

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE, sendo, porém, necessário haver maior divulgação da legislação que rege o instrumento.

### **Diminuir a complexidade do TCA para a população de baixa renda, de forma a aumentar a cobertura vegetal do município**

A percepção de complexidade do TCA precisa ser entendida, detalhada e enfrentada para que seja eliminada. Tal percepção advém da discrepância de entendimentos do instrumento, causada provavelmente pelos diferentes pontos de vista através dos quais é interpretado.

Um dos aspectos é a quantidade de etapas para elaboração do instrumento, sendo necessário esclarecer qual ou quais das etapas do TCA implicariam na menor quantidade de TCAs emitidos para as regiões periféricas, a saber:

se é na relação de documentos para autuação do processo;

se é no levantamento arbóreo a ser realizado;

se é na elaboração das peças gráficas;

se é no processo de manejo, envolvendo o plantio ou o transplante;

se é na tramitação do processo envolvendo vários órgãos;

ou se é outro fator.

Importante mencionar que, os procedimentos descritos na Portaria nº 130/SVMA/2013, incluindo seus anexos I a V, principalmente, são procedimentos que disciplinam e padronizam a análise do processo e, por conseguinte, dão celeridade a sua tramitação.

Em relação à identificação dos exemplares arbóreos, o item 8 da Portaria nº 130/SVMA/2013, preconiza que:

“O levantamento de maciços arbóreos contínuos com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) poderá ser feito por amostragem, observando-se o disposto na Portaria nº 126/SMMA/2002.”,

diminuindo, portanto, a complexidade do TCA.

Para desconstruir a percepção de complexidade do TCA, é necessário esclarecer seu funcionamento e sua importância como meio de garantir a manutenção e a ampliação da cobertura vegetal da cidade e, por consequência, garantir todos os benefícios promovidos pela vegetação para a população.

Outro aspecto a ser considerado é a análise da quantidade de vegetação existente nas regiões periféricas em um dado momento e a evolução dessa cobertura vegetal ao longo dos anos. Essa análise deve levar em conta a ausência de licenciamento de todo tipo – edilício, ambiental, etc. - em inúmeras intervenções nesses territórios como a autoconstrução, a ocorrência de loteamentos clandestinos, as invasões de terras.

Mais um aspecto a ser pesquisado é o custo total envolvido na elaboração do TCA, pois são necessárias várias etapas que implicam dispêndio de recursos financeiros como taxa de autuação de processo, contratação de profissional habilitado para elaboração do levantamento arbóreo, elaboração das peças gráficas, taxas referentes ao corte/transplante de exemplares arbóreos, por exemplo. Quando se considera o menor poder aquisitivo da população residente nas áreas periféricas, esse custo tem um grande impacto no orçamento e pode ser um dos motivos que expliquem a menor quantidade de TCAs emitidos para as regiões periféricas.

Para confirmar a relação menor quantidade de TCAs emitidos para as regiões periféricas x custo/complexidade na obtenção do TCA, é necessária a realização de um estudo para analisar a cobertura vegetal das regiões periféricas em uma série histórica e comparar com a emissão dos TCAs para a região pesquisada.

Considerando todos os aspectos descritos, o instrumento TCA não é escopo da revisão intermediária do PDE, sendo recomendadas, porém, as seguintes ações:

- esclarecimento sobre a importância do instrumento e sobre o seu funcionamento, para desconstruir a percepção de complexidade atrelada a ele;
- estudos para avaliar a evolução da cobertura vegetal nas regiões periféricas ao longo dos anos;
- estudos para analisar a implicação da renda da população na elaboração de um TCA.

### **Melhorar a gestão e o monitoramento dos exemplares arbóreos suprimidos, transplantados e plantados como resultado da efetivação dos TCAs**

A alternativa de compensação através da conversão em recursos financeiros é, provavelmente, o motivo principal da distorção encontrada.

Além de melhorar a gestão e o monitoramento dos exemplares arbóreos, é importante considerar as alternativas de compensação existentes, listadas no item “Expandir o rol de alternativas de compensação ambiental previstas no TCA”, deixando a compensação através de recursos financeiros como a última alternativa de compensação, pois é provável que haja um maior equilíbrio nessa relação.

Ainda, é necessário efetivar o disposto no § 1º do art. 154, o que também contribuirá para aumentar o equilíbrio citado, dado que a ZEPAM tem características específicas quanto à vegetação existente e, portanto, demanda critérios específicos para supressão de exemplares arbóreos.

Uma contribuição advinda da Etapa 1 – Diagnóstico do processo participativo de revisão do atual PDE, põe luz em uma questão que demanda atenção e acaba configurando uma proposta a ser considerada na revisão:

“Que deveria, também, haver maior priorização de recursos para áreas com urbanização precária, com menos áreas verdes e equipamentos sociais – nesse sentido, há críticas a eventual baixo estímulo à implantação de áreas verdes, sobretudo em regiões que historicamente já apresentam pouca infraestrutura.”

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE, sendo, porém, importante:

- regulamentar o disposto no § 2º do art. 154;

- estabelecer os critérios específicos, conforme disposto no § 1º do art. 154;
- haver maior divulgação da legislação que rege o instrumento.

#### 4.5.3. Corrigenda

- artigo 154 - § 3º: revisar o texto, pois os trechos “As obrigações, contrapartidas e compensações ...” e “... as medidas mitigadoras e compensatórias ...” estão “dizendo” a mesma coisa, prejudicando o entendimento como um todo, principalmente no trecho “... conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias ...”.

## 4.6. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL - TAC

### 4.6.1. Principais legislações incidentes sobre o tema

O TAC é regido pela Lei Federal nº 9.605/1998 e alterações, e pelo Decreto Federal nº 6.514/2008 e alterações, que dispõem sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

No âmbito municipal, o tema foi abordado no art. 252 do PDE 2002, que foi regulamentado pelo Decreto nº 42.833/2003. Este decreto foi revogado pelo Decreto nº 54.421/2013, que continua vigente.

O tema é abordado nos artigos 156/157 do PDE 2014 (Lei nº 16.050/2014).

### 4.6.2. Análise

#### **Melhorar a gestão e o monitoramento do TAC, de forma a evitar descontinuidade e garantir a transparência das informações**

As ações demandadas no diagnóstico não implicam em mudanças na legislação referente ao tema no PDE, mas sim na revisão e melhoria nos procedimentos e processos empregados na coleta, no processamento dos dados e na apresentação das informações referentes ao TAC.

A continuidade do processo de geração de dados, assim como a clareza de suas regras e a transparência dos procedimentos e do processo como um todo são fundamentais para garantir um monitoramento confiável sob todos os pontos de

vista, seja dos dados, das regras, dos processos e procedimentos. A implicação de tudo isso é a capacidade real de o monitoramento conseguir acompanhar e mostrar o desempenho do TAC em relação ao seu objetivo primordial: "... a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.", conforme parágrafo único do art. 156 do atual PDE.

A automação de todo o processo de geração, processamento de dados e divulgação de informações é premissa para garantia da transparência do processo como um todo e de sua ininterruptibilidade.

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE, mas requer ação quanto ao processamento de dados e disponibilização de informações de monitoramento do instrumento.

#### 4.6.3. Corrigendas

- artigo 156 – caput, artigo 156 - parágrafo único, artigo 157 – caput e artigo 157 - § 1º: os artigos e parágrafos têm trechos que se repetem, conforme demonstrado a seguir, e tornam confuso o entendimento do que é o instrumento: qual o objetivo, quais os envolvidos, como funciona, qual o resultado esperado; importante revisar e reescrever o texto para melhorar o entendimento, talvez consolidando em um único artigo:
  - art. 156 - caput: "poderá celebrar";  
art. 157 - parágrafo único: "poderá ser realizado";
  - art. 156 - caput: "força de título extrajudicial";  
art. 157 - caput: "efeito de executivo extrajudicial";
  - art. 156 - caput: "nos termos da lei federal";  
art. 157 - § 1º: "nos termos da lei Federal";
  - art. 156 - caput: "nos termos da lei federal";  
art. 157 - § 1º: "nos termos da lei Federal";



- art. 156 - caput: "termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental";  
art. 157 - § 1º: "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental";
- art. 156 - caput: "com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores";  
art. 157 - § 1º: "com pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ocasionar danos ambientais";
- art. 156 - parágrafo único: "tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado";  
art. 157 - caput: "tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado";
- art. 156 - parágrafo único: "mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos";  
art. 157 - caput: "por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos";
- art. 156 - parágrafo único: "deverão ser rigorosamente cumpridas";  
art. 157 - § 1º: "deverão cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes referidas no parágrafo anterior";
- art. 156 - parágrafo único: "de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente";  
art. 157 - § 1º: "de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos do dano ambiental ocasionado".

Para as duas corrigendas propostas a seguir é imprescindível ponderar sobre a supressão da palavra "compromisso" na nomenclatura do instrumento, sendo importante considerar que a palavra "compromisso" faz parte da designação do instrumento desde a legislação de regência: Lei nº 9.605/1998.

- artigo 156 – caput e parágrafo único: suprimir no texto do artigo e parágrafo único a palavra “Compromisso” e a preposição “de”, a fim de sanar a atual confusão com os TCAs – Termos de Compromisso Ambiental.
- artigo 157 – caput e § 1º: suprimir no texto do artigo a palavra “Compromisso”, a fim de sanar a atual confusão com os TCAs – Termos de Compromisso Ambiental, bem como manter coesão com as nomenclaturas previstas pelo art. 156 e § 1º do art. 157.

Substituir a palavra “compensatórias” por “reparadoras” para manter coesão com o disposto no § 3º.

Cabe ressaltar que no Termo de Compromisso Ambiental - TCA existe compensação em decorrência de uma intervenção legítima.

Já no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC há infração ambiental administrativa, por isso a conduta deve ser reparada.

- artigo 157 - § 2º:
  - revisar o trecho “... conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias ...”, para melhorar o entendimento do parágrafo como um todo;
  - substituir “compensatórias” por “reparadoras”.

## 4.7. PAGAMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

### 4.7.1. Principais legislações incidentes sobre o tema

O instrumento Pagamento Por Prestação De Serviços Ambientais é regido pela Lei federal nº 14.119/2021.

No âmbito municipal, o art. 36 da Lei nº 14.933/2009, trata do pagamento por prestação por serviços ambientais, dentro da política de mudanças climáticas. Mais recentemente, o instrumento foi regulamentado pelo Decreto nº 61.143/2022, que regulamentou os artigos 158/163 do PDE 2014 (Lei nº 16.050/2014). Também é regido pela recém-publicada Instrução Normativa nº 01/SVMA/2022.

### 4.7.2. Análise

Como informa o apurado no Diagnóstico, o instrumento foi recentemente regulamentado pelo Decreto nº 61.143/2022. Posteriormente, foi publicada uma

instrução normativa, que dispõe sobre o Termo de Compromisso de Adequação Ambiental – TAA, conforme previsto no art. 161.

Como a regulamentação do instrumento é muito recente, não foi possível avaliar seu desempenho e a necessidade de alterações na legislação.

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE.

#### 4.7.3. Corrigenda

- artigo 161: conforme proposta, no inciso II deste artigo aparece "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TCA", e no parágrafo único do mesmo artigo ele vem como "Termo de Compromisso de Adequação Ambiental".

IMPORTANTE: Verificar a alteração ou revogação da Instrução Normativa nº 01/SVMA/2022, de 30/08/2022, que pacifica as denominações sobrepostas.

Para evitar problemas de entendimento com os Termos já adotados, que são o TAC e o TCA, recomendamos que o Termo de Adequação para fins de PSA seja chamado pela nomenclatura que aparece no parágrafo único do citado artigo.

Alterar no inciso II deste artigo onde se lê "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TCA" para "Termo de Compromisso de Adequação Ambiental - TAA".

O Decreto do PSA regulamentará o TAA com essa nomenclatura mencionada e que já consta no parágrafo único do artigo 161.

#### 4.8. ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA,

##### ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL – EVA e

##### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL - TAC

#### **Aprimorar a gestão da informação e a transparência dos dados relativos**

Este item abrange a necessidade de melhoria na gestão, no monitoramento e na transparência dos dados de diversos instrumentos de gestão ambiental, conforme apontado no Diagnóstico da revisão intermediária do atual PDE e já tratado inicialmente no âmbito do instrumento TAC.

De acordo com o Diagnóstico, são pelo menos três os instrumentos que necessitam de aprimoramento na gestão e divulgação de dados:

- Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

A gestão e o monitoramento dos dados são questões basilares para acompanhamento e mensuração da aplicação e da efetividade das estratégias do PDE.

O desempenho de cada instrumento precisa ser monitorado, analisado e divulgado periodicamente para acompanhamento de perto pela sociedade, conforme preconiza a gestão democrática.

A gestão e o monitoramento são compostos por processos com regras, procedimentos e ações que efetivam tanto a gestão quanto o monitoramento.

A menor unidade desses processos e a mais importante é o dado, que deve ser absolutamente confiável e tratado com a máxima transparência, ao longo de todas as etapas do monitoramento até a divulgação das informações, garantindo sua confiabilidade.

Junto com a transparência do dado, que gerará a informação significativa e confiável, está a continuidade do seu processamento, questão fundamental que garante e permite o acompanhamento e a análise do desempenho dos instrumentos do PDE.

Sem dados confiáveis, transparência de processos e procedimentos, e continuidade no processamento de dados, não é possível monitorar o desempenho dos instrumentos do PDE, fazer o acompanhamento de sua efetividade e tomar decisões embasadas sobre melhorias necessárias, ajustes em processos, sua substituição ou sua descontinuidade.

Uma das estratégias fundamentais na consolidação do processamento de dados e divulgação de informações é a automação máxima deste processo, de maneira a garantir a ininterruptibilidade e a transparência do processo.

Todo esse cuidado na geração das informações garante, por conseguinte, a gestão democrática e participativa, premissas do PDE.

Portanto, não é escopo da revisão intermediária do PDE. Entretanto, requer atenção prioritária e conjunta de todos os atores envolvidos na produção dos dados, no seu processamento e na sua divulgação, visando automatizar ao máximo o processamento dos dados e a disponibilização das informações, garantindo sua ininterruptibilidade e transparência, conforme determina o art. 352 do PDE 2014.

#### **4.9. ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – EAS (novo instrumento proposto)**

##### **4.9.1. Principais legislações incidentes sobre o tema**

Esta proposta teria embasamento no art. 12 da Resolução nº 237/CONAMA/1997, que permite o estabelecimento de procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, embasamento este utilizado nas resoluções Resolução nº 279/CONAMA/2001 (licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental), Resolução nº 377/CONAMA/2006 (licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário), Resolução nº 412/CONAMA/2009 (procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social). A legislação de regência do instrumento é a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Resolução nº 01/CONAMA/1986 e alterações, que dispõem sobre os critérios básicos e as diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

##### **4.9.2. Análise**

A proposta visa melhorar o enfoque de cada um dos instrumentos de gestão ambiental, introduzindo um novo instrumento e redefinindo a abrangência dos demais, conforme previsto pelo citado art. 12 da Resolução nº 237/CONAMA/1997.

Este instrumento já é citado/tratado na Resolução nº 207/CADES/2020 e, conforme listado acima, tem embasamento legal na legislação federal que rege os estudos de impacto ambiental.

Conforme disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 207/CADES/2020, o EIA/RIMA será exigível para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação socioambiental. O § 2º do art. 2º da citada Resolução nº 207/CADES/2020 determina que o EVA será exigível para empreendimentos e atividades de médio potencial de degradação socioambiental, enquanto o § 3º do art. 2º da mesma Resolução nº 207/CADES/2020 dispõe que o Estudo Ambiental Simplificado – EAS será exigível para empreendimentos e atividades de menor potencial poluidor e degradador.

Foi proposto o texto a seguir para o novo artigo.

“Art. XX. No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com menor potencial de degradação socioambiental, conforme disposto na Resolução 207/CADES/2020 ou a norma que vier a sucedê-la, o Executivo poderá exigir previamente a elaboração de Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

Parágrafo único. O Estudo Ambiental Simplificado deverá analisar, no mínimo, os possíveis impactos ambientais dos empreendimentos e atividades mencionados no “caput”, considerando sua localização e características específicas.”

Seria pertinente também a criação de uma nova subseção, conforme texto proposto a seguir.

“Subseção XX – Do Estudo Ambiental Simplificado”

Portanto, é escopo da revisão intermediária do PDE.

Abaixo, as bibliografias referentes às análises.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente.

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1981.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605/1998 – Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1998.

BRASIL. Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001.

BRASIL. Lei Federal nº 14.119/2021 – Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514/2008 – Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2008.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514/2008 – Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2008.

BRASIL. Decreto Federal nº 9.179/2017 – Altera o Decreto Federal nº 6.514/2008 que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2017.

BRASIL. Resolução nº 01/CONAMA/1986 – Licenciamento Ambiental. Presidência da República, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, 1986.

BRASIL. Resolução nº 237/CONAMA/1997 – Revisa e regulamenta procedimento do Licenciamento Ambiental e revoga parcialmente a Resolução nº 01/CONAMA/1986. Presidência da República, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, 1997.

BRASIL. Resolução 279/CONAMA/2001 – Licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. Presidência da República, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, 2001.

BRASIL. Resolução 377/CONAMA/2006 – Licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário. Presidência da República, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, 2006.

BRASIL. Resolução 412/CONAMA/2009 – Estabelece procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social. Presidência da República, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, 2009.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 198/MME-MMA/2012– Institui a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar – AAAS. Presidência da República, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, 2012.

OLIVEIRA, R. S.; MALVESTIO, A. C. A regulamentação da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil. Sustainability in Debate - Brasília, v. 13, n.1, p. 103-115, apr/2022., Brasília, DF, Brasil, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 13.798/2009 – Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC. Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Saneamento e Energia, 2009.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 55.947/2010 – Regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC. Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Saneamento e Energia, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Desenvolvimento, Secretaria dos Transportes, Secretaria de Economia e Planejamento, Secretaria de Gestão Pública, Secretaria da Fazenda, Secretara da Educação, Secretaria da Segurança Pública, 2010.

SÃO PAULO. Lei nº 8.006/1974 – Incentivo à instalação de hotéis. Prefeitura de São Paulo, Secretaria de Obras, Secretaria de Turismo e Fomento, 1974.

SÃO PAULO. Lei nº 8.211/1975 – Incentivo à instalação de escolas. Prefeitura de São Paulo, Secretaria de Obras, Secretaria Municipal de Educação, 1975.

SÃO PAULO. Lei nº 9.959/1985 – Incentivo à instalação de templos religiosos. Prefeitura de São Paulo, 1985.

SÃO PAULO. Lei nº 11.228/1992 – Código de Obras e Edificações (COE). Prefeitura de São Paulo, 1992.

SÃO PAULO. Lei nº 11.536/1994 – Incentivo à instalação de teatros. Prefeitura de São Paulo, 1994.



SÃO PAULO. Lei nº 13.430/2002 – Plano Diretor Estratégico de São Paulo (PDE). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 2002.

SÃO PAULO. Lei nº 13.703/2003 – Altera a Lei nº 11.536/1994 de incentivo à instalação de teatros. Câmara Municipal de São Paulo, 2003.

SÃO PAULO. Lei nº 13.885/2004 – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de São Paulo (LPUOS). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 2004.

SÃO PAULO. Lei nº 14.242/2006 – Incentivo à instalação de hospitais. Prefeitura de São Paulo, 2006.

SÃO PAULO. Lei nº 14.933/2009 – Política de Mudança do Clima. Prefeitura de São Paulo, 2009.

SÃO PAULO. Lei nº 15.526/2012 – Concede incentivo à instalação de escolas, altera a Lei nº 14.242/2006 de incentivo à instalação de hospitais e revoga a Lei nº 8.211/1975. Prefeitura de São Paulo, 2012.

SÃO PAULO. Lei nº 16.050/2014 – Plano Diretor Estratégico de São Paulo (PDE). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 2014.

SÃO PAULO. Lei nº 16.402/2016 – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de São Paulo (LPUOS). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 2016.

SÃO PAULO. Lei nº 16.642/2017 – Código de Obras e Edificações (COE). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº 34.713/1994 – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI). Prefeitura de São Paulo, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Transporte, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 1994.

SÃO PAULO. Decreto nº 36.613/1996 – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI). Prefeitura de São Paulo, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal do Planejamento, 1996.

SÃO PAULO. Decreto nº 42.833/2003 – Regulamenta o procedimento de fiscalização ambiental. Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2003.

SÃO PAULO. Decreto nº 47.145/2006 – Termo de Compromisso Ambiental (TCA). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2006.

SÃO PAULO. Decreto nº 53.889/2013 – Revoga o Decreto nº 47.145/2006, que trata do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), e dá novas providências. Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2013.

SÃO PAULO. Decreto nº 54.421/2013 – Revoga o Decreto nº 42.833/2003, que trata do Regulamento o procedimento de fiscalização ambiental, e dá novas providências. Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2013.

SÃO PAULO. Decreto nº 54.423/2013 – Altera o Decreto nº 53.889/2013 que trata do Termo de Compromisso Ambiental (TCA). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2013.

SÃO PAULO. Decreto nº 55.994/2015 – Altera o Decreto nº 54.423/2013 que trata do Termo de Compromisso Ambiental (TCA). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2015.

SÃO PAULO. Decreto nº 57.565/2016 – Regulamenta a quota ambiental no âmbito Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de São Paulo (LPUOS). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 2016.

SÃO PAULO. Decreto nº 57.776/2017 – Regulamenta o Código de Obras e Edificações (COE). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, 2017.

SÃO PAULO. Decreto nº 61.143/2022 – Programa de Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais em Áreas de Proteção aos Mananciais. Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, 2022.

SÃO PAULO. Portaria nº 130/SVMA/2013 Disciplina critérios e procedimentos de compensação ambiental. Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, 2013.

SÃO PAULO. Portaria nº 221/SMUL-G/2017 – Estabelece documentação e padroniza apresentação de projetos no âmbito do Código de Obras e Edificações (COE). Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, 2017.

SÃO PAULO. Portaria nº 177/SGM/2019 – Constitui grupo de trabalho para regulamentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV). Prefeitura de São Paulo, Secretaria do Governo Municipal, 2019.

SÃO PAULO. Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001 – Licenciamento Ambiental. Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, 2001.

SÃO PAULO. Resolução nº 170/SVMA/CADES/2014 – Licenciamento Ambiental. Prefeitura de São Paulo, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, 2014.

SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 414/2011 – Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI). Câmara Municipal de São Paulo, 2011.

SÃO PAULO. Instrução Normativa nº 01/SVMA/2022 – Termo de Compromisso de Adequação Ambiental (TAA). Câmara Municipal de São Paulo, 2022.

SEI 6068.2019/0004205-0 – Atividade do grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 177/SGM/2019, para regulamentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).

SILVA, F. R. Avaliação Ambiental Estratégica como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 8, n. 8, p. 301-329, jul./dez., Curitiba, PR, Brasil, 2010.

SÁNCHEZ, L. E. Por que não avança a avaliação ambiental estratégica no Brasil? Estudos Avançados, v.31, n. 89, p. 167-183, São Paulo, SP, Brasil, 2017.

[https://urbanismo.niteroi.rj.gov.br/anexos/LURN/Cartilha\\_Urbanismo\\_Mobilidade.pdf](https://urbanismo.niteroi.rj.gov.br/anexos/LURN/Cartilha_Urbanismo_Mobilidade.pdf)  
- Acesso em 25/10/2022

[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3121/3/3%20Apresentacao\\_Legislacao%202\\_Licenciamento%20Ambiental.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3121/3/3%20Apresentacao_Legislacao%202_Licenciamento%20Ambiental.pdf) - Acesso em 26/10/2022

## **5. SUGESTÕES PARA APRIMORAMENTO DA POLÍTICA URBANA**

Após avaliação das contribuições advindas da participação social, assim como trabalho intersetorial e análises complementares feitas por SMUL, registram-se sugestões técnicas de aperfeiçoamentos à política urbana, que deverão ser posteriormente avaliadas quanto a sua pertinência e compatibilidade com as disposições do PDE, podendo, eventualmente, subsidiar tanto a elaboração da minuta de projeto de lei da revisão intermediária, quanto regulamentações específicas e procedimentos administrativos posteriores à revisão.

Ressalta-se o caráter técnico do trabalho realizado, sendo necessária avaliação sobre a pertinência de cada sugestão.

Em suma, sugere-se alteração da legislação somente para o instrumento ESTUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL – EVA e inclusão do instrumento ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – EAS.

Além da alteração e da inclusão sugeridas, foram identificadas diversas inconsistências no texto da lei, principalmente nas terminologias utilizadas, que poderiam ser corrigidas na revisão intermediária. Essas correções facilitariam a utilização dos instrumentos, pois melhorariam o entendimento e a assimilação da função do instrumento a partir da sua nomenclatura.

Para os instrumentos, AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – AAE, PAGAMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, não foram identificadas alterações nem corrigendas.

### **5.1. Sugere-se alteração do artigo 152**

A alteração sugerida para o instrumento Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, tem por objetivo estruturar a elaboração do referido Estudo, atender ao disposto na legislação federal e manter a coerência com seu correlato, o instrumento EIA/RIMA, dado a ambos serem regidos pela Lei Federal nº 6.938/1981. A estruturação dos itens a serem contemplados no EVA atenderá ao disposto no art. 6º da Resolução nº 01/CONAMA/1986. Esses itens estruturadores do estudo seriam similares aos itens listados nos incisos do § 2º do art. 150 do PDE para o instrumento EIA/RIMA, tendo em vista ser o EVA equivalente do EIA/RIMA para empreendimentos e

atividades de menor potencial de degradação ambiental, conforme § 2º do art. 2º da Resolução nº 61/SMMA/CADES/2001. Para o atendimento dessa demanda,

**sugerem-se as seguintes alternativas:**

- **alteração do parágrafo único do art. 152 para substituição do texto genérico pelos itens estruturadores do EVA;**
- **regulamentação do parágrafo único do art. 152.**

## **5.2. Sugere-se a inclusão do instrumento ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – EAS**

Sugere-se a criação de artigo para tratar de um novo instrumento de gestão ambiental, voltado para o licenciamento de empreendimentos e atividades de menor potencial de degradação socioambiental, o ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – EAS, conforme texto proposto a seguir.

“Art. XX. No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com menor potencial de degradação socioambiental, conforme disposto na Resolução 207/CADES/2020 ou a norma que vier a sucedê-la, o Executivo poderá exigir previamente a elaboração de Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

Parágrafo único. O Estudo Ambiental Simplificado deverá analisar, no mínimo, os possíveis impactos ambientais dos empreendimentos e atividades mencionados no “caput”, considerando sua localização e características específicas.”

Caso o novo artigo seja criado, sugere-se a criação de uma nova subseção, mantendo a coerência com os demais instrumentos já existentes, conforme texto proposto a seguir.

“Subseção XX – Do Estudo Ambiental Simplificado”

## **5.3. Sugerem-se corrigendas no artigo 150**

Para o instrumento ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA, **sugerem-se corrigendas em seu art. 150, §§ 1º e 3º**, a saber:

- artigo 150 - § 1º: incluir a complementação “, com alto potencial de degradação socioambiental,“ entre as palavras “artigo” e “será”: esta corrigenda

deverá ser implementada caso seja criado o artigo proposto para o novo instrumento de gestão ambiental: Estudo Ambiental Simplificado – EAS;

- artigo 150 - § 3º: substituir o texto do parágrafo pelo texto proposto: “No processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades descritas no “caput” deste artigo, deverão ser adotados os procedimentos e critérios aplicáveis pela Resolução nº 207 do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 14 de fevereiro de 2020 e Portarias nº 04 e 05, de 2021, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ou outro ato normativo que vier a substituí-las.”

#### **5.4. 5.4 Sugerem-se corrigendas no artigo 151**

Para o instrumento ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV/RIV, **sugerem-se corrigendas em seu art. 151, §§ 3º, 4º e 5º**, a saber:

- artigo 151 - § 3º - inciso VI: excluir o “s” de tomadas de decisão;
- artigo 151 - § 4º- incisos IV e V: revisar os dois incisos, pois, em princípio, tratam do mesmo assunto e estão repetidos;
- artigo 151 - § 5º: complementar o texto, substituindo o ponto final por “(EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).”

#### **5.5. 5.5 Sugerem-se corrigendas no artigo 152**

Para o instrumento ESTUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL – EVA, **sugerem-se corrigendas em seu art. 152**, caput e parágrafo único, a saber:

- artigo 152 - caput:
  - substituir a palavra “menor” pela palavra “médio”: esta corrigenda deverá ser implementada caso seja criado o artigo proposto para o novo instrumento de gestão ambiental EAS;
  - substituir a palavra “ambiental” pela palavra “socioambiental”;
  - atualizar a resolução para “Resolução nº 207/CADES/2020”;
  - substituir “estudo de viabilidade ambiental” por “Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)”;
- artigo 152 – parágrafo único: substituir “estudo de viabilidade ambiental” por “Estudo de Viabilidade Ambiental”.

## 5.6. 5.6 Sugere-se corrigenda no artigo 154

Para o instrumento TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, **sugere-se corrigenda em seu art. 154, § 3º**, pois o texto está sem sentido, conforme descrito abaixo.

- artigo 154 - § 3º: revisar o texto, pois os trechos “As obrigações, contrapartidas e compensações ...” e “... as medidas mitigadoras e compensatórias ...” estão “dizendo” a mesma coisa, prejudicando o entendimento como um todo, principalmente no trecho “... conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias ...”.

## 5.7. 5.7 Sugerem-se corrigendas nos artigos 156 e 157

Para o instrumento TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL – TAC, **sugerem-se corrigendas em seus artigos 156 e 157**, conforme descrito abaixo.

1) Para as duas corrigendas abaixo, é necessária a ponderação sobre a supressão da palavra “compromisso” na nomenclatura do instrumento, sendo importante considerar que a palavra "compromisso" faz parte da designação do instrumento desde a legislação de regência: Lei nº 9.605/1998.

- artigo 156 – caput e parágrafo único: suprimir no texto do artigo e parágrafo único a palavra “Compromisso” e a preposição “de”, a fim de sanar a atual confusão com os TCAs – Termos de Compromisso Ambiental.

- artigo 157 – caput e § 1º: suprimir no texto do artigo a palavra “Compromisso”, a fim de sanar a atual confusão com os TCAs – Termos de Compromisso Ambiental, bem como manter coesão com as nomenclaturas previstas pelo Artigo 156 e § 1º do Art. 157.

Substituir a palavra “compensatórias” por “reparadoras” para manter coesão com o disposto no § 3º.

Cabe ressaltar que no Termo de Compromisso Ambiental - TCA existe compensação em decorrência de uma intervenção legítima.

Já no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC há infração ambiental administrativa, por isso a conduta deve ser reparada.

2) Revisão do § 2º do art. 157 para dar sentido ao texto e corrigenda.

- artigo 157 - § 2º:

2.1) revisar o trecho "... conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias ...", para melhorar o entendimento do parágrafo como um todo;

2.2) substituir "compensatórias" por "reparadoras".

3) Revisão e reescrita do texto dos artigos 156 e 157, e seus respectivos caputs e parágrafo único e § 1º, pois dispõem sobre a mesma coisa, conforme trechos listados abaixo, para melhorar o entendimento, talvez consolidando em um único artigo e, talvez, um parágrafo, se pertinente for.

• artigo 156 – caput, artigo 156 - parágrafo único, artigo 157 – caput e artigo 157 - § 1º: relação dos trechos similares / que se repetem:

- art. 156 - caput: "poderá celebrar";
- art. 157 - parágrafo único: "poderá ser realizado";
- art. 156 - caput: "força de título extrajudicial";
- art. 157 - caput: "efeito de executivo extrajudicial";
- art. 156 - caput: "nos termos da lei federal";
- art. 157 - § 1º: "nos termos da lei Federal";
- art. 156 - caput: "termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental";
- art. 157 - § 1º: "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental";
- art. 156 - caput: "com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores";
- art. 157 - § 1º: "com pessoas físicas e jurídicas responsáveis por ocasionar danos ambientais";
- art. 156 - parágrafo único: "tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado";
- art. 157 - caput: "tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado";
- art. 156 - parágrafo único: "mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos";



- art. 157 - caput: "por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos";
- art. 156 - parágrafo único: "deverão ser rigorosamente cumpridas";
- art. 157 - § 1º: "deverão cumprir rigorosamente as obrigações e condicionantes referidas no parágrafo anterior";
- art. 156 - parágrafo único: "de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente";
- art. 157 - § 1º: "de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos do dano ambiental ocasionado".